

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO N. 1429/2013 (Vol. I a IX, apensos n. 3315/2011, 0401/2012, 0402/2012 e 0403/2012)

CATEGORIA Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA Prestação de Contas

ASSUNTO Prestação de Contas do Exercício de 2012

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná

RESPONSÁVEIS José de Abreu Bianco - Chefe do Poder Executivo Municipal, exercício de 2012. - CPF n. 136.097.269-20
Jesusaldo Pires Ferreira Júnior - Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de 1º.1.2013. - CPF n. 042.321.878-63
Adhemar da Costa Salles - Controlador Geral, exercício de 2012. - CPF n. 000.971.102-30
Elias Caetano da Silva - Controlador Geral, a partir de 1º.1.2013 - CPF n. 421.453.842-00

RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO 14ª Sessão do Pleno, de 18 de agosto de 2016

Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná. Exercício Financeiro de 2012. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Improriedades formais. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de José de Abreu Bianco, na condição de Chefe do Poder Executivo, exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

seguir elencados, ressalvando, em especial, o processo n. 3187/2012-TCE-RO - Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, que tramita neste Tribunal; os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal; os convênios e contratos firmados; além de outros atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas no art. 11, inciso VI, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCERO, por não demonstrar no relatório circunstanciado, de forma qualitativa, as ações planejadas frente às executadas;

1.2. Infringência às disposições insertas no art. 14, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, ao promover o cancelamento, no curso do exercício 2012, de créditos da Dívida Ativa (por anistia, remissão e isenção) e deixar de apresentar as estimativas do impacto orçamentário-financeiro.

II – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

III – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Ji-Paraná, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal;

IV – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em “restos a pagar” que deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal, conforme o § 2º dos artigos 6º e 23 da IN n. 22/2007-TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012-TCE-RO;

V – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, se por acaso já assim não procedeu, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

5.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

5.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

5.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições inseridas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

5.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

6.1. Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão.

6.2. No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 18/2013-GCBAA de Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF n. 042.321.878-63, responsável pela Gestão a partir de 1º. 1 de 2013; Adhemar Costa Salles, CPF n. 009.971.102-30 e Elias Caetano da Silva, CPF n. 421.453.842-00, responsáveis pelo Controle Interno em 2012 e 2013, respectivamente, em razão das impropriedades a eles atribuídas terem sido esclarecidas e justificadas;

VIII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original ao Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, visando a sua apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros



Proc.: 01429/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2016

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N. 1429/2013 (Vol. I a IX, apensos ns. 3315/2011, 0401/2012, 0402/2012 e 0403/2012)

CATEGORIA Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA Prestação de Contas

ASSUNTO Prestação de Contas do Exercício de 2012

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná

RESPONSÁVEIS José de Abreu Bianco - Chefe do Poder Executivo Municipal, exercício de 2012. - CPF n. 136.097.269-20
Jesusaldo Pires Ferreira Júnior - Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de 1º.1.2013. - CPF n. 042.321.878-63
Adhemar da Costa Salles - Controlador Geral, exercício de 2012. - CPF n. 000.971.102-30
Elias Caetano da Silva - Controlador Geral, a partir de 1º.1.2013 - CPF n. 000.971.102-30

RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO 18ª, de 18 de agosto de 2016

I - PRELIMINARMENTE:**1. Do sobrestamento do feito e do adiamento da apreciação das presentes contas**

1.1. O Tribunal Pleno, por meio da Decisão n. 164/2013, determinou o adiamento da apreciação das contas *sub examine* até que fossem apurados os fatos relacionados ao Processo n. 3187/2011/TCE-RO – Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, feito este, no qual, firmei minha suspeição por conta da amizade íntima com o então Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, Armando Reigota Ferreira Filho, que figura como um dos responsáveis, cujos excertos se transcreve, apenas no necessário do dispositivo, *in verbis*:

(...)

I – Sobrestar a apreciação da Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal, até que seja concluído o Processo nº 3187/2011/TCE-RO – Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011;

1.2. *Ex vi* dessa decisão, *a priori*, as contas em apreço estariam a depender do deslinde do referido processo de auditoria. Cronologicamente tratando, registro que no dia 22 de julho de 2014 (fl. 2592) solicitei à Secretaria Geral de Controle Externo informações sobre o seu andamento, obtendo como resposta que ainda se encontrava em fase de instrução. Reiterada a solicitação (fl. 2599), em 26 de agosto de 2015, obtive como resposta o mesmo refrão.

1.3. Em 29.9.2015 aportou neste Gabinete referido processo, contendo às fls. 4606/4609, o Relatório Técnico Conclusivo com encaminhamento para a conversão em Tomada de Contas Especial, o qual, *prima facie*, obstaculiza a apreciação destes autos, que se encontram sobrestados, por força da decisão citada algures.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1.4. Entretanto, em atenção à política nacional adotada pelos Tribunais de Contas do Brasil, por meio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas ATRICON, materializada no Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) e Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC), encaminhei os autos das contas anuais, para manifestação técnica consolidada e conclusiva, com requerida urgência, considerando o atingimento de metas nacionalmente perseguidas pelas Cortes no tocante, precipuamente, ao estoque de processos atinentes à apreciação de contas.

1.5. Em cumprimento ao Despacho de fl. 2601, a Unidade Técnica (fls. 2603/2606) entende que, não obstante o Processo n. 3187/2011/TCE-RO- Auditoria de Gestão se encontrar em tramitação na Corte, seu desfecho não impede a emissão de Parecer Prévio das Contas pelo Tribunal, por apresentarem situações distintas: “contas de governo” e “atos de gestão”, razão pela qual se manifestou pela aprovação com Ressalvas das Contas, *in verbis*:

Somos de entendimento que as Contas do exercício 2012, da Prefeitura Municipal de JI-PARANÁ, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **JOSÉ DE ABREU BIANCO**, devem merecer, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, nos termos do art. 1º, VI, da Lei Complementar estadual n. 154/96. (destaques originais).

1.6. Em seguida, os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas que, por meio da COTA n. 14/2016-GPGMPC (fls. 2611/2615v), da lavra do Preclaro Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pela permanência do sobrestamento, por entender que “os atos de gestão que podem redundar em dano ao erário possuem influência direta nas contas de governo”, com o agravante de a irregularidade, em tese, pertine a despesas como o transporte escolar do Município, anotando que o “deslinde daqueles autos pode ter repercussão nos limites constitucionais relacionados à educação”, adicionando-se a tudo isso, o fato da Decisão de sobrestamento ser originária do Pleno, e somente o Colegiado poderia modificá-la. Veja-se, *in verbis*:

Registro, caso seja do entendimento do Conselheiro Relator que os autos não devem permanecer sobrestados aguardando o deslinde da Auditoria de Gestão (Processo n. 3187/2011), que submeta o feito à apreciação do órgão colegiado, a fim de que este se manifeste sobre a necessidade ou não de mantê-lo sobrestado.

Tal medida se mostra necessária para garantir que futuramente não prospere qualquer preliminar de nulidade, porventura fundamentada na inaptidão de Decisão Monocrática para alterar a Decisão n. 164/2013/PLENO.

1.7. Naquela oportunidade, anuí com o *Parquet* de Contas e, por meio da Decisão Monocrática n. 00130/2016 (fls. 2619/2620v), manteve o sobrestamento do feito nos termos da já aludida Decisão Plena.

1.8. Impende reprimir que as contas *sub examine*, pendente de apreciação, por força da Decisão n. 164/2013-PLENO, até o deslinde dos fatos apurados no Processo n. 3187/2011/TCE-RO – Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ainda não concluso, encontra-se atualmente com manifestação Técnica e Ministerial pela sua conversão em Tomada de Contas Especial.

1.9. Sobre o tema, a Unidade Técnica teceu comentários contrários ao trancamento da emissão de Parecer Prévio sobre as Contas do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2012, em detrimento da tramitação de “Auditoria de Gestão”, assim arrazoando, *in verbis*:

“...não obstante o processo n. 3187/2011/TCERO ainda estar em tramitação nesse Tribunal, somos de opinião que seu desfecho não impede a apreciação das Contas anuais do Município de Ji-Paraná relativas ao exercício de 2012, pois, o próprio título daquele processo “Auditoria de Gestão”, indica que se trata de fiscalização de atos de gestão, e não de governo.

...a ausência de julgamento do mérito do Processo n. 3187/2011/TCE-RO não impede que seja proferido Parecer Prévio sobre as contas anuais de 2012 do Município de Ji-Paraná, visto que, além de tramitar apartado dos autos sob exame, possuem critério de julgamento técnico e objetivo sob o prisma da estrita legalidade. Diferente das contas de governo, cujo critério é político, cabendo ao Tribunal de Contas apreciá-las e emitir parecer prévio.”

1.10. Analisando amiúde a matéria e os fatos que dos autos constam, entendo assistir razão ao Corpo Técnico, pois enquanto as “contas de governo” tratam sobre as execuções orçamentária, financeira e patrimonial, do plano de governo, dos programas e das políticas públicas, do cumprimento das metas fiscais e dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde, despesa com pessoal, regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo, dentre outros, os “atos de gestão” relacionam-se com a análise da legalidade do processamento das despesas - regularidade dos atos e contratos administrativos, economicidade e destinação dos gastos públicos, consoante se vê da transcrição do Corpo Técnico (fls. 2604/2604v). Em similitude ao presente caso, incide na espécie, a decisão proferida no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 11.060 – GO (1999/0069194-6), prolatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ:

[...] As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88).

As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1.11. Extrai-se do teor do Mandado de Segurança acima epigrafado que a existência de Processo não concluso, tramitando na Corte, pertinente a “Atos de Gestão”, por serem regimentalmente apreciados em seu mérito e julgados pelo Tribunal Pleno, não impede a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, no caso concreto a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, exercício financeiro de 2012, haja vista que, além de tramitar em autos apartados, possuem critério de julgamento técnico e objetivo sob o prisma da estrita legalidade, o que difere da análise das contas de governo, cujo critério é político, cabendo ao Tribunal de Contas apenas apreciá-las e emitir Parecer Prévio.

1.12. Procedidos os necessários registros, passo à concepção analítica propriamente dita da questão em tela, cujo mote consiste em saber se prospera ou não, *in casu*, a alegação do MPC, de que o deslinde dos autos n. 3187/2011/TCE-RO – Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, por se tratar de contrato de prestação de serviços de transporte escolar, envolvendo os exercícios financeiros de 2008 a 2012, repercute nos limites constitucionais relacionados à educação também no exercício *sub examine*, análise que faço amiúde na sequência.

1.12.1. Extrai-se dos autos, que as receitas computadas para cálculo dos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício financeiro de 2012, alcançaram o montante de R\$102.841.293,17 (cento e dois milhões, oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e três reais e dezessete centavos). Consignou-se a aplicação a esse título, a importância de R\$28.385.309,36 (vinte e oito milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e nove reais e trinta e seis centavos), o que representa 27,60% (vinte e sete vírgula sessenta por cento), no que demonstra, *a priori*, que houve cumprimento das determinações insertas no art. 212, da Constituição Federal, que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme se constata do demonstrativo elaborado pelo Corpo Técnico, como segue:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	102.841.293,17
Mínimo de 25% das Receitas	25.710.323,29
Valor efetivamente aplicado	28.385.309,36
Percentual	27,60

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fls. 1918/1918v).

1.12.2. Rebuscando os autos, observa-se que o valor de R\$2.825.171,40 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e um reais e quarenta centavos), questionado pelo *Parquet*, nos autos do processo n. 3187/2011-TCE-RO, referente à Auditoria de Gestão, realizada no período de janeiro a agosto de 2011, com encaminhamento para a sua conversão em Tomada de Contas Especial, se confirmado, além de causar dano ao erário, ainda segundo o Órgão Ministerial, podem repercutirem nos gastos com a Educação, nos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, objeto do Contrato n. 17/PGM/2007. Como se vê, não tão somente no exercício de 2012, que ora se analisa, como também em quatro outros exercícios, dentre os quais, aqueles referentes aos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, já apreciados por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1.12.3. Perlustrando amiúde os autos do processo n. 3187/2011-TCE-RO, especificamente no tocante ao teor do relatório da Unidade Técnica, constata-se um possível dano ao erário, no montante de R\$2.825.171,40 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e um reais e quarenta centavos), compreendendo todo o período de alcance do Contrato (agosto de 2008 a setembro de 2012). Deste, o valor de R\$528.261,39 (quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) diz respeito ao período de 12.8.2008 a 24.6.2010, consoante se vê a seguir:

1ª Alteração - Demonstrativo do valor pago x devido - Período: Agosto/2008 a Junho/2010

Tipo da Via	Preço Unitário-R\$		Valor Total - R\$		Dano
	Pago	Devido	Pago (A)	Devido (B)	(C=A-B)
Pavimentada	3,38	3,27	1.056.337,62	980.275,53	76.062,09
Não pavimentada	3,46	3,34	5.970.160,74	5.517.961,45	452.199,29
Subtotal do Período	-	-	7.026.498,36	6.498.236,97	528.261,39

Fonte: Fls. 4607-v, Memória de Cálculo às fls. 4473/4603-v e Relatório Técnico do Processo n. 3187/2011-TCE-RO.

2ª Alteração - Demonstrativo do valor pago x devido - Período: Junho/2010 a Junho/2011

Tipo da Via	Preço Unitário-R\$		Valor Total - R\$		Dano
	Pago	Devido	Pago (A)	Devido (B)	(C=A-B)
Pavimentada	3,83	3,56	911.930,74	835.091,82	76.838,92
Não pavimentada	3,93	3,64	4.153.574,42	3.767.360,08	386.214,34
Subtotal do Período	-	-	5.065.505,16	4.502.451,90	463.053,26

Fonte: Fls. 4607-v, Memória de Cálculo às fls. 4473/4603-v e Relatório Técnico do Processo n. 3187/2011-TCE-RO

1.12.4. Assim, dividindo-se por 2 (dois), o valor de R\$463.053,26 (quatrocentos e sessenta e três mil, cinquenta e três reais e vinte e seis centavos) referente ao intervalo de junho de 2010 a junho de 2011, tem-se o valor de R\$231.526,63 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) para o período de janeiro a junho de 2011.

3ª Alteração-Demonstrativo do valor pago x devido-Período:Junho/2011 a Setembro/2012

Tipo da Via	Preço Unitário-R\$		Valor Total - R\$		Dano
	Pago	Devido	Pago (A)	Devido (B)	(C=A-B)
Pavimentada	3,95	3,80	686.162,23	554.798,44	131.363,79
Não pavimentada	4,05	3,89	8.306.499,94	6.604.006,97	1.702.492,97
Subtotal do Período	-	-	8.992.662,17	7.158.805,42	1.833.856,76

Fonte: Fls. 4607-v, Memória de Cálculo às fls. 4473/4603-v e Relatório Técnico do Processo n. 3187/2011-TCE-RO

1.12.5. Subtraindo-se do montante de R\$1.833.856,76 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), correspondente ao período de julho de 2011 a setembro de 2012, tem-se, proporcionalmente, ao período de junho a dezembro de 2011, o valor de R\$1.100.314,06 (um milhão, cem mil, trezentos e quatorze reais e seis centavos) referente ao exercício de 2012, e no tocante ao período de julho a dezembro de 2011, o valor de R\$733.542,70 (setecentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta centavos).

1.12.6. Resta daí, que somando-se o valor apurado (janeiro a junho de 2011), no montante de R\$231.526,63 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) ao valor de R\$ R\$733.542,70 (setecentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) pertinente ao intervalo de (julho a

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

dezembro de 2011), tem-se especificamente para o exercício de 2011, o valor de R\$965.069,33 (novecentos e sessenta e cinco mil, sessenta e nove reais e trinta e três centavos).

1.12.7. Do exposto, matematicamente tratando, verifica-se do montante em alcance no referido contrato de transporte escolar de R\$2.825.171,40 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e um reais e quarenta centavos), o valor de R\$759.788,02 (setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e dois centavos), diz respeito ao período de 2008 a 31.12.2010 e o valor de R\$965.069,33 (novecentos e sessenta e cinco mil, sessenta e nove reais e trinta e três centavos) ao exercício de 2011, restando para o exercício financeiro de 2012, em tese, o valor de R\$1.100.314,05 (um milhão, cem mil, trezentos e quatorze reais e cinco centavos).

1.12.8. Observe-se que, mesmo subtraindo do montante de R\$28.385.309,36 (vinte e oito milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e nove reais e trinta e seis centavos), do gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o valor que em tese, poderá ser glosado, de R\$1.100.314,05 (um milhão, cem mil, trezentos e quatorze reais e cinco centavos) correspondente ao exercício financeiro de 2012, ainda assim há o cumprimento do limite constitucional de gastos com a Educação, senão veja-se:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	102.841.293,29
Mínimo de 25% das Receitas	25.710.323,29
Valor efetivamente aplicado	28.385.309,36
Valor em suspeição	1.100.314,05
Efetivamente aplicado	27.284.995,31
Percentual	26,53%

1.12.9. Resulta daí, consoante demonstrado, que mesmo excluindo-se o valor em suspeição, a municipalidade aplicaria na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 26,53% (vinte e seis vírgula cinquenta e três por cento), cumprindo, portanto, às disposições insertas no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

1.12.10. Logo, tecidas essas considerações, penso que nada mais obsta à apreciação do presente processo de prestação de contas do exercício de 2012, e uma vez relatados os fatos, ouvido o e. Procurador do Ministério Público de Contas, depois de submetida à discussão regimental a presente preliminar pelos membros desta Egrégia Corte, computados os votos, se houver aprovação deste Plenário, entendo seja perfeitamente possível afastar o óbice consistente no sobrestamento que impede a sua apreciação, motivo pelo qual, *ab initio*, submeto à apreciação dos membros deste Egrégio Plenário a preliminar ora arguida, no sentido de tornar sem efeito os itens I e II da Decisão n. 164/2013 – Pleno, que sobrestou a apreciação das presentes contas.

II - RELATÓRIO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Uma vez vencida a preliminar, e afastado o sobrestamento de que cuidou o item pretérito, adentro, pois, na sequência, à análise e apreciação das contas.

2.2. Versam os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de José de Abreu Bianco, na condição de Chefe do Poder Executivo, exercício de 2012.

2.3. O responsável pela Contabilidade, no exercício de 2012, foi José Rolim Xavier, registrado no CRC-PR-015251/O-2 e Sonete Diogo Pereira, CRC/RO-003460/O-8, CPF n. 485.640.280-34, responsável pela elaboração das contas.

2.4. Os autos foram recepcionados nesta Corte em 27.3.2013, protocolados sob o n. 03453/2013, em atendimento ao disposto no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, para análise contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional acerca da gestão, na forma do art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

2.5. Os balancetes mensais foram enviados, por meio eletrônico – SIGAP, em cumprimento às disposições insertas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO.

2.6. Os atos praticados no exercício *sub examine*, por constar da programação estabelecida pela Corte de Contas, foram objeto de Auditoria de gestão, especificamente, no período de janeiro a agosto de 2011, resultando no processo n. 3187/2011-TCE-RO, cujo resultado motivou o sobrestamento das contas, na forma da Decisão n. 164/2013-Pleno.

2.7. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo (fls. 1907/1932), destacou algumas impropriedades, em tese, na gestão, motivo pelo qual foi proferida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 18/2013-GCJGM (fls. 1935/1935v) chamando aos autos José de Abreu Bianco, Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Elias Caetano da Silva e Adhemar da Costa Salles, responsáveis, respectivamente, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal e Controle Interno, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

2.8. Em atenção aos Mandados de Audiências ns. 117, 118, 119, 120 e 121/DP-SPJ (fls. 1939/1944), os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhados dos documentos protocolados sob os ns. 05733/2013 (fls. 1945/), 06164/2013 (fls. 1950/1979), 05206/2013 (fls. 1995/2063) e 06982/2013 (fls. 2064/2551).

2.9. A Unidade Técnica (fls. 2552/2564), após análise das alegações de justificativas e documentação de suporte, entendeu pela permanência de apenas 3 (três) impropriedades que no seu entendimento não constituem hipóteses para reprovação das contas, além da ausência de falhas que atentem contra os pressupostos da gestão fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

responsável, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual se manifesta pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas, com ressalvas, *in verbis*:

Considerando que as falhas remanescentes mencionadas nos itens 7.1.1; 7.1.2 e 7.1.3 da conclusão deste relatório evidenciam impropriedades e falhas de natureza formal, cujas incidências não resultaram em dano ao erário.

...entendemos, *data venia*, que as Contas do exercício 2012, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **José de Abreu Bianco**, devem merecer, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, nos termos do art. 1º, VI, da Lei complementar n. 154/96. (destaques originais).

2.10. Os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas que, por meio da Cota n. 09/2013 (fls. 2568/2570), da lavra da e. Procuradora Geral, à época, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na primeira manifestação, opinou pelo sobrestamento das contas até o deslinde dos Autos da Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, objeto do Processo n. 3187/2011, o que se fez por meio da Decisão n. 164/2013 – Pleno (fls. 2576/2576v).

2.11. Como dito alhures, as contas em apreço estariam a depender do deslinde do referido processo de auditoria. Cronologicamente tratando, registro que no dia 22 de julho de 2014 (fl. 2592) solicitei à Secretaria Geral de Controle Externo informações sobre o seu andamento, obtendo como resposta que ainda se encontrava em fase de instrução. Reiterada a solicitação (fl. 2599), em 26 de agosto de 2015, obtive como resposta o mesmo refrão.

2.12. Com a delonga temporal no deslinde do processo que impediria a apreciação destas contas, por meio do Despacho (fl. 2601) de 29.9.2015, submeti o feito ao Corpo Técnico para manifestação conclusiva com a urgência que o caso requer.

2.13. Atendendo solicitação do relator, a Unidade Técnica apresentou análise conclusiva (fls. 2603/2606), sugerindo que o não julgamento do processo n. 3187/2011-TCE-RO, que tramita na Corte de Contas, não impede a apreciação das presentes contas, *in verbis*:

Não obstante o processo nº 3187/2011/TCERO ainda estar em tramitação nesse Tribunal, somos de opinião que seu desfecho não impede a apreciação das Contas anuais do Município de Ji-Paraná relativas ao exercício de 2011, pois, o próprio título daquele processo “Auditoria de Gestão”, indica que se trata de fiscalização de atos de gestão, e não de governo.

2.14. Como já abordei em sede preliminar, por entender que a “Auditoria”, refere-se a atos de gestão, e não de contas de governo, teceu a Unidade Instrutiva breves comentários sobre a tese e se manifestou sobre as contas, nos seguintes termos, *in verbis*:

...a ausência de julgamento do mérito do Processo nº 3187/2011/TCE-RO não impede que seja proferido Parecer Prévio sobre as contas anuais de 2012 do Município de Ji-Paraná, visto que, além de tramitar apartado dos autos sob exame, possuem critério de julgamento técnico e objetivo sob o prisma da estrita legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Diferente das contas de governo, cujo critério é político, cabendo ao Tribunal de Contas apreciá-las e emitir parecer prévio. (sic).

2.15. Ato contínuo, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas das contas, nos termos, *in verbis*:

..... considerando que a apreciação das contas de governo não se reserva a examinar aspectos específicos da gestão, mas sim os resultados gerais do exercício financeiro-orçamentário, ratificamos conclusão realizada no item 7 do Relatório Técnico de fls. 2552/2564, exceto o subitem 7.1.3, este por não atender adequadamente os requisitos de responsabilização.

Somos de entendimento que as Contas do exercício 2012, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **José de Abreu Bianco**, devem merecer, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, nos termos do art. 1º, VI da Lei Complementar Estadual n. 154/96. (**destaques originais**).

2.16. Apreensivo com o prazo constitucional para apreciação das Contas de Governo dos Poderes Executivos Municipais, solicitei do *Parquet* a emissão de parecer conclusivo sobre as presentes Contas, visando o cumprimento da norma de regência.

2.17. Diante dessa manifestação da Unidade Instrutiva, submeti novamente o feito ao *Parquet* de Contas que, por meio da COTA n. 14/2016-GPGMPC (fls. 2611/2615v), da lavra do e. Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, entendeu que só o Pleno poderia se manifestar sobre a necessidade ou não de mantê-lo sobrestado, considerando que o sobrestamento foi deliberado no âmbito daquele Colegiado.

2.18. Comungando, naquela assentada, com as razões do MPC, por meio da Decisão Monocrática n. 00130/16 (fls. 2619/2620v), manteve o sobrestamento do feito, que uma vez afastado o óbice para sua apreciação, submete-se ao juízo deste Egrégio Colegiado Pleno.

2.19. Destarte, integram as presentes contas os Processos referentes à “projeção de receita”, “aplicação dos recursos da educação” e da “saúde”, “gestão fiscal” e os relatórios do “Controle interno”.

É o sucinto relatório.

VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2012, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinente aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se houve equilíbrio orçamentário-financeiro.

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2012, no montante de R\$167.805.175,66 (cento e sessenta e sete milhões, oitocentos e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) foi considerada viável, por meio da Decisão n. 244/2011-PLENO (Processo n. 3315/2011-TCE-RO).

1.2. A Lei Municipal n. 22250/2011, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$162.344.942,73 (cento e sessenta e dois milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), abaixo, portanto, da projeção inicial aprovada pela Corte.

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais, no valor de R\$52.130.595,54 (cinquenta e dois milhões, cento e trinta mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	162.344.942,73
(+) Créditos Suplementares	40.027.730,81
(+) Créditos Especiais	12.102.864,73
(-) Anulações de Créditos	35.697.344,95
(=) Autorização Final da Despesa	178.778.193,32
(-) Despesa Empenhada	143.495.982,37
(=) Saldo de Dotação	35.282.210,95

Fonte: Demonstrativos Técnicos (fls. 1911v/1912v).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “excesso de arrecadação”, no valor de R\$7.375.523,32 (sete milhões, trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), os “recursos vinculados”, no valor de R\$46.061,64 (quarenta e seis mil, sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), “superávit financeiro”, no valor de R\$9.011.665,63 (nove milhões, onze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e a “anulação de dotação”, no montante de R\$35.697.344,95 (trinta e cinco milhões, seiscentos e noventa e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)	%
- Recursos de Excesso de Arrecadação	7.375.523,32	14,15
- Anulações de Créditos	35.697.344,95	68,48
- Superávit Financeiro	9.011.665,63	17,29
- Recursos Vinculados, utilizados para abertura de créditos orçamentários.	46.061,64	0,08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

TOTAL	73.620.445,83	100,00
-------	---------------	--------

Fonte: Anexo TC 18 (fls. 448/459) e Relatório Técnico (fl. 1913).

1.5. Extrai-se dos demonstrativos técnicos (fls. 2555/2556) que houve cumprimento às disposições inseridas no art. 167, inciso II, da Constituição Federal e art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64.

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$168.994.411,16 (cento e sessenta e oito milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e onze reais e dezesseis centavos), ficou 5% (cinco por cento) acima da inicialmente prevista de R\$162.344.942,73 (cento e sessenta e dois milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), gerando um superávit de arrecadação, no montante de R\$6.649.468,43 (seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	2010		2011		2012	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
Receita Tributária	18.267.463,44	13,72	21.626.640,06	14,02	26.065.054,91	15,42
Receita de Contribuições	4.627.681,68	3,48	6.414.996,76	4,16	12.035.074,19	7,12
Receita Patrimonial	4.772.653,31	3,58	7.601.566,56	4,93	13.254.789,71	7,84
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	431.888,24	0,26
Transferências Correntes	89.257.099,09	67,04	103.426.910,02	67,07	107.239.503,71	63,46
Outras Receitas Correntes	6.625.088,99	4,98	4.721.093,30	5,88	5.460.029,78	3,23
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	9.589.298,56	7,20	6.074.702,44	3,94	4.508.070,62	2,67
Receita Arrecadada	133.139.285,07	100,00	154.210.965,01	100,00	168.994.411,16	100,00

Fonte: Relatório Técnico (fl. 1911/1911v).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são as referentes às Transferências Correntes e as Receitas Tributárias, com participação, em valores relativos de 63,46% (sessenta e três vírgula quarenta e seis por cento) e 15,42% (quinze vírgula quarenta e dois por cento), respectivamente.

3. Da receita de Dívida Ativa

3.1. A Dívida Ativa do Município apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	110.855.644,89
(+) Inscrição.....	R\$	14.167.593,63
(-) Cobrança.....	R\$	2.823.736,76
(-) Cancelamento.....	R\$	1.952.761,60
Saldo consolidado para o Exercício Seguinte	R\$	120.246.740,16

Fonte: Relatório Técnico (fls. 1910v/1911).

3.2. A arrecadação, no valor de R\$2.823.736,76 (dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), representando 2,55% (dois vírgula cinquenta e cinco por cento) é insignificante em relação ao saldo proveniente do exercício anterior, no montante de R\$110.855.644,89 (oitocentos e cinquenta e cinco mil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), demonstra fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.3. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve permanentemente envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.4. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cédulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

3.5. Extraí-se dos demonstrativos técnicos (fls. 1910v/1911) que ocorreram cancelamentos, no curso do exercício 2012, de créditos da Dívida Ativa (por anistia, remissão e isenção), no montante de R\$1.670.222,08 (um milhão, seiscentos e setenta mil, duzentos e vinte e dois reais e oito centavos), sem demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na norma de referência.

4. Da Despesa

4.1. As despesas empenhadas no exercício atingiram o montante de R\$143.495.982,37 (cento e quarenta e três milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos). Destas, as Correntes absorveram 93,99% (noventa e três vírgula noventa e nove por cento) e as de Capital 6,01% (seis vírgula zero um por cento).

4.2. A participação da despesa realizada em relação à receita efetivamente arrecadada, no valor de R\$168.994.411,16 (cento e sessenta e oito milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e onze reais e dezesseis centavos), representa um comprometimento de receita de 84,91% (oitenta e quatro vírgula noventa e um por cento),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

gerando um superávit orçamentário, no valor de R\$25.498.428,79 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos).

4.3. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 54% (cinquenta e quatro por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 39,77% (trinta e nove vírgula setenta e sete por cento).

4.4. Ressalte-se que os valores contabilizados da receita e despesa, representam a situação consolidada do Poder Executivo e Instituto de Previdência do Município.

5. Da Receita e Despesa com Educação

5.1. As receitas, no valor de R\$102.841.293,17 (cento e dois milhões, oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e três reais e dezessete centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos - Educação	102.841.293,17
Mínimo de 25% das Receitas	25.710.323,29
Valor efetivamente aplicado	28.385.309,36
Percentual	27,60

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fls. 1918/1919).

5.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 27,60% (vinte e sete vírgula sessenta por cento), em cumprimento às disposições insertas no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

5.3. O gasto com o FUNDEB apresentou-se da seguinte forma:

Discriminação	Valor (r\$)
1 - Saldo financeiro do exercício anterior	2.447,05
2 - Contribuição do Município para formação do FUNDEB	15.372.379,55
3 - Superávit verificado no recebimento dos recursos do FUNDEB	140.358,64
4 - Aplicações financeiras	42.846,12
5 - Recursos próprios injetados	2.015.104,98
6 - Restituição Financeira	1.714,16
7 - Total dos recursos do FUNDEB (60% e 40%)	17.574.850,50
8 - Despesas Excluídas FUNDEB (ART. 5º, IN n. 22/2007-TCE-RO)	0,00
9 - Despesas Certificadas Pagas do FUNDEB (60% e 40%)	17.572.403,45
9.1. Remuneração dos Profissionais do Magistério - 73,66%	12.943.613,07
9.2. Outras despesas do FUNDEB - 26,34%	4.628.790,38
10 - Restos a pagar pagos com recursos vinculados	2.095,35
11 - Compensação bancária(consignações considerada pela contabilidade ainda em 2011)	351,70
12 - Total das Despesas com o FUNDEB	17.574.850,50
10 - Despesas inscritas em restos a pagar pagas	0,00
11 - Saldo Financeiro a existir	0,00
12 - Saldo Financeiro existente	0,00
13 - Diferença a maior/menor	0,00

Fonte: Relatório Técnico (fls. 2557/2558).

5.4. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (fls. 2557/2558), indicam gastos de 73,66% (setenta e três vírgula sessenta e seis por cento) das receitas correspondentes com a Remuneração dos Profissionais do Magistério, cumprindo com as disposições insertas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

no art. 60, da Constituição Federal e o art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007.

5.5. Extrai-se dos demonstrativos que foi gasto o percentual de 26,34% (vinte e seis vírgula trinta e quatro por cento) em outras despesas do FUNDEB, não restando saldo financeiro para o exercício seguinte.

6. Da aplicação dos recursos da Saúde

6.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (fls. 1920v/1921), infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$22.883.972,70 (vinte e dois milhões, oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta centavos), correspondendo a 22,25% (vinte e dois vírgula vinte e cinco por cento), do total de R\$102.841.293,17 (cento e dois milhões, oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e três reais e dezessete centavos), das receitas computadas para tal finalidade, atendendo, portanto, às disposições inseridas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

7. Dos repasses ao Poder Legislativo

7.1 O Corpo Instrutivo (fls. 2558/2559), demonstra que o Poder Executivo repassou ao Legislativo, o montante de R\$5.951.567,28 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), representando 5,99% (cinco vírgula noventa e nove por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$99.192.788,97 (noventa e nove milhões, cento e noventa e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), atendendo, por conseguinte, ao disposto no art. 29-A, *caput* e inciso I e o § 2º, I e II, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 25/2000 e 58/2009, que estabelecem, no caso, o limite de 6% (seis por cento).

8. Do Balanço Orçamentário

8.1. O Anexo 12, da Lei Federal n. 4.320/64 e demonstrativos técnicos (fls. 357/358 e 1921/1922), respectivamente, registram arrecadação de R\$162.344.942,73 (cento e sessenta e dois milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos) e despesa empenhada, no valor de R\$143.495.982,37 (cento e quarenta e três milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), consignando um superávit no resultado orçamentário, no valor de R\$18.848.960,36 (dezoito milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, novecentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), demonstrando, destarte, que houve equilíbrio orçamentário das contas, em atenção às disposições inseridas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

9. Do Balanço Financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

9.1 O Anexo 13, da Lei Federal n. 4.320/64 e demonstrativos técnicos (fls. 359/361 e 1922/1923), respectivamente, consignam saldo financeiro, consolidado) para o exercício seguinte, no montante de R\$87.827.835,47 (oitenta e sete milhões, oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), o qual confere com o informado pelo Sigap, no balancete consolidado do mês de dezembro e com o somatório dos extratos e conciliações bancárias constantes dos autos (fls. 1068/1609).

9.2. O Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios, Anexo TC 38 (fl. 1053), apresenta-se sem movimento.

10. Do Resultado Patrimonial

10.1. O Anexo 14, da Lei Federal n. 4.320/64 e demonstrativos técnicos (fls. 362/364 e 1923/1925), respectivamente, demonstram a situação dos bens, direitos e obrigações, apresentou Situação Líquida Positiva, consoante demonstrado:

Ativo Financeiro.....	R\$	10.565.124,11
Passivo Financeiro.....	R\$	759.365,09
=Situação Financeira Líquida Positiva.....	R\$	9.805.759,02

10.2. A demonstração revela situação financeira líquida positiva do Poder Executivo.

10.3. O confronto entre o Ativo e o Passivo Financeiro revela que o Município possui lastro financeiro de R\$13,91 (treze vírgula noventa e noventa e um) para fazer face a cada real de compromisso, demonstrando uma situação econômico-financeira superavitária com liquidez imediata em cumprimento às disposições capituladas no art. 1º, § 1º, da LRF (princípio do equilíbrio das contas públicas).

11. Das Variações Patrimoniais

11.1. O reflexo do Resultado Patrimonial do exercício na Situação Líquida Inicial, resultou no Saldo Patrimonial demonstrado (fls. 1925/1925v):

Ativo Real Líquido do exercício 2011	R\$	166.704.439,64
(+) Superávit Patrimonial do Exercício	R\$	12.545.644,58
(=) Ativo Real Líquido em 31/12/2012	R\$	179.250.084,22

11.2. O Saldo Patrimonial (ATIVO REAL LÍQUIDO) do exercício anterior, no valor de R\$166.704.439,64 (cento e sessenta e seis milhões, setecentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (SUPERÁVIT), no valor de R\$12.545.644,58 (doze milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (ATIVO REAL LÍQUIDO), no montante de R\$179.250.084,22 (cento e setenta e nove milhões, duzentos e cinquenta mil, oitenta e quatro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

reais e vinte e dois centavos), o qual confere com o valor registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (fls. 362/364).

12. Da Dívida Pública

12.1. Dívida Fundada

12.1.1. A Dívida Fundada - Anexo 16 (fls. 369/371) que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representa os compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes, apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do Exercício Anterior	R\$	46.974.994,78
(+) Inscrição	R\$	56.368.193,58
(+) Baixa	R\$	23.288.419,61
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	80.054.768,75

Em valores absolutos:

	2010	2011	2012
DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
1 - Saldo da Dívida Fundada para o Exercício Seguinte	21.298.663,80	46.974.994,78	480.054.768,75
2 - Receita Arrecadada	133.139.285,07	154.210.965,01	168.994.411,16
3 - % da Dívida Fundada/relação a Receita Arrecadada	16	30,46	47,37

Fonte: Anexo 16 (fls. 369/371) e Relatório Técnico (fls. 1925v/1926).

12.2. Dívida Flutuante

12.2.1. A Dívida Flutuante - Anexo 17 (fls. 372/374) que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, restos a pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como as operações de créditos por antecipação da receita, apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do Exercício Anterior	R\$	12.572.883,12
(+) Formação (Consignações, Depósitos e Cauções)	R\$	19.002.706,11
(-) Pagamento	R\$	23.480.778,53
(-) Cancelamento	R\$	6.224.394,07
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	1.870.416,63

12.2.2. Em valores nominais, a situação da Dívida Flutuante, nos 3 (três) últimos exercícios e a sua participação em relação ao Ativo Financeiro, é a seguinte:

Exercícios	2010	2011	2012
DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
1 - Saldo da Dívida Flutuante para o Exercício Seguinte	7.959.379,74	12.572.883,12	1.870.416,63
2 - Ativo Financeiro no Final do Exercício	47.192.254,66	66.807.479,10	87.827.835,47
3 - % da Dívida Flutuante/relação a Receita Arrecadada	16,87	18,82	2,13

Fonte: Anexo 17 (fls. 372/374) e Relatório Técnico (fl. 1926)

12.2.3. Os dados demonstram uma diminuição de dívidas de 18,82% (dezoito vírgula oitenta e dois por cento) para 2,13% (dois vírgula treze por cento) em relação ao saldo financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

12.2.4. O saldo decorrente das movimentações acima descritas coaduna com o saldo contabilizado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial (fls. 362/364).

13. Restos a Pagar

13.1. O Balanço Financeiro registra “restos a pagar”, no montante de R\$1.847.764,04 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos) o que confere com as informações registradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 373), Rol de Restos a Pagar (fls. 418/427) e Balanço Patrimonial (fl. 363).

Saldo do Exercício Anterior	R\$	12.565.495,54
(+) Inscrição	R\$	1.847.764,04
(-) Pagamento	R\$	6.341.101,47
(-) Cancelamento	R\$	6.223.951,67
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	1.847.764,04

Fonte: Anexo 17 (fls. 359/361) e Relatório Técnico (fl. 1922v)

14. Das Contas Anteriores

14.1. As Contas relativas aos exercícios de 2011, 2013 e 2014 receberam a emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas, respectivamente, pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas.

Exercício	Processo	Parecer
2011	1147/2012	Favorável c/ ressalvas
2013	0978/2014	Favorável c/ Ressalvas
2014	1393/2015	Favorável c/ Ressalvas

Fonte: Processo de Contas Eletrônico – PCE

15. Da Gestão Fiscal

15.1. A Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, acompanhada no Processo n. 1164/2012-TCE-RO, Apenso, de acordo com a Decisão n. 115/2013 – Pleno, comportou-se de forma planejada, transparente e de equilíbrio nas contas públicas, atendendo, portanto, aos pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

16. Das Regras de Final de Mandato

16.1. Consoante se vê dos demonstrativos técnicos (fls. 2560/2562v) a Administração Municipal cumpriu com todas as regras de final de mandato (arts. 21, parágrafo único, 38, inciso IV, alínea “b” e 42, todos da Lei Complementar Federal n. 101/00 e art. 73, incisos V e VIII, da Lei Federal n. 9.504/97).

17. Fluxo de Caixa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

17.1. Extrai-se das Demonstrações Contábeis que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2012, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas sem que isso comprometa as finanças públicas do Município.

18. Do Controle Interno

18.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

18.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no art. 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

18.3. A unidade de controle interno encaminhou (fls. 1961/1975) o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais, em obediência ao disposto no inciso III do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e (fls. 1976/1977) o certificado de auditoria onde os auditores atestam a regularidade das contas referentes ao exercício de 2012. Dessa forma, houve cumprimento ao estabelecido no artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

18.4. O Controle Interno, nos autos do Processo n. 0401/2012, encaminhou os relatórios relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, e inobstante sua atuação sobre as metas previstas, avaliando os resultados obtidos, afirmando, por conseguinte, de uma forma geral que as ações realizadas buscaram sempre atender às necessidades da população do município, de conformidade com o orçamento, em observância às finalidades programáticas, o Órgão não apontou em seus relatórios nenhuma irregularidade relativa ao cancelamento de dívida ativa, fato que vem se repetindo há vários exercícios na administração.

18.5. Pelas razões expostas, cabe recomendar ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo *sub examine*, que o Relatório de Auditoria deverá evidenciar as atividades desenvolvidas no período financeiro e os procedimentos aplicados pelo setor sobre aspectos específicos da gestão municipal.

19. Verifica-se dos autos que a Prestação de Contas foi apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 52, "a" da Constituição Estadual, e instruída com base nas peças contábeis e documentais exigidas pela Lei Federal n. 4.320/64, pelas disposições insertas no art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e no resultado do processo n. 3187/2011/TCE-RO, citado alhures.

20. Quanto a não demonstração no relatório circunstanciado, de forma qualitativa, as ações planejadas frente às executadas, entendo que, por não interferir na análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

sistêmica das contas, poderá ser relevada, nessa oportunidade, por se tratar de falha de natureza formal, que não motiva rejeição de contas.

21. No tocante ao cancelamento, no curso do exercício de 2012, de créditos da Dívida Ativa, por meio de anistia, remissão e isenção, no montante de R\$1.670.222,08 (um milhão, seiscentos e setenta mil, duzentos e vinte e dois reais e oito centavos), entendo que os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado (fls. 2066/2078), apesar de não acompanhados da documentação probatória, tem fé pública e atende às disposições insertas no art. 14, da Lei Complementar Federal n. 101/00, além de não constar nos autos comprovação de renúncia de receita e dano ao erário municipal, cujos esclarecimentos transcrevem-se no que interessa:

“No que tange ao cancelamento de valores referente a Dívida Ativa, no exercício de 2012, e possível renúncia de receita, temos a informar que, todos os cancelamentos foram realizados através de processos administrativos, após cumpridas todas as formalidades legais, conforme se segue.

Foi cancelado o valor de R\$ 6.262,81 (seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), referente a débitos renidos.

(...)

Foi cancelado o valor de R\$ 1.663.959,27 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos) referente aos pedidos de isenção do pagamento de IPTU aos idosos, com mais de 65 anos de idade, deficientes físicos, bem como aos aposentados por invalidez e viúvas, conforme Lei Municipal nº 725, de 1º de abril de 1996.

Os requerentes, entre outras exigências comprovam que eram proprietários e que estavam de posse do imóvel e que à data do requerimento recebiam como renda mensal até dois salários mínimos, tudo conforme preceitua a Lei Municipal nº 725 de 1º de abril de 1996, que autoriza o Município a conceder esta isenção.

Assim, uma vez cumpridas tais exigências, mediante processo administrativo regular, a administração pública cancelou o montante de **R\$ 1.670.222,08 (um milhão, seiscentos e setenta mil, duzentos e vinte e dois reais e oito centavos)...**” (destaque original).

22. Procedidos os necessários registros, como já fiz em sede preliminar, reprimis, aqui, para melhor entendimento da questão, a análise em ponderar se prospera ou não, *in casu*, a alegação do MPC, de que o deslinde dos autos n. 3187/2011/TCE-RO – Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, repercute nos limites constitucionais relacionados à educação nesse período.

22.1. Como se pode constatar, extrai-se dos autos, que as receitas computadas para cálculo dos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício financeiro de 2012, alcançaram o montante de R\$102.841.293,17 (cento e dois milhões, oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e três reais e dezessete centavos). Consignou-se a aplicação a esse título, a importância de R\$28.385.309,36 (vinte e oito milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e nove reais e trinta e seis centavos), o que representa 27,60% (vinte e sete vírgula sessenta por cento), no que demonstra, *a priori*, que houve cumprimento das determinações insertas no art. 212, da Constituição Federal, que

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme se constata do demonstrativo elaborado pelo Corpo Técnico, como segue:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	102.841.293,17
Mínimo de 25% das Receitas	25.710.323,29
Valor efetivamente aplicado	28.385.309,36
Percentual	27,60

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fls. 1918/1919).

22.2. Rebuscando os autos, observa-se que o valor de R\$2.825.171,40 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e um reais e quarenta centavos), questionado pelo *Parquet*, nos autos do processo n. 3187/2011-TCE-RO, referente à Auditoria de Gestão, realizada no período de janeiro a agosto de 2011, com encaminhamento para a sua conversão em Tomada de Contas Especial, se confirmado, além de causar dano ao erário podem repercutirem nos gastos com a Educação, nos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, objeto do Contrato n. 17/PGM/2007. Como se vê, não tão somente no exercício de 2012, que ora se analisa, como também em quatro outros exercícios, dentre os quais, aqueles referentes aos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, já apreciados por esta Corte.

22.3. Perlustrando amiúde os autos do processo n. 3187/2011-TCE-RO, especificamente no tocante ao teor do relatório da Unidade Técnica, constata-se um possível dano ao erário, no montante de R\$2.825.171,40 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e um reais e quarenta centavos), compreendendo todo o período de alcance do Contrato (agosto de 2008 a setembro de 2012). Deste, o valor de R\$528.261,39 (quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) diz respeito ao período de 12.8.2008 a 24.6.2010, consoante se vê a seguir:

1ª Alteração - Demonstrativo do valor pago x devido - Período: Agosto/2008 a Junho/2010

Tipo da Via	Preço Unitário-R\$		Valor Total – R\$		Dano
	Pago	Devido	Pago (A)	Devido (B)	(C=A-B)
Pavimentada	3,38	3,27	1.056.337,62	980.275,53	76.062,09
Não pavimentada	3,46	3,34	5.970.160,74	5.517.961,45	452.199,29
Subtotal do Período	-	-	7.026.498,36	6.498.236,97	528.261,39

Fonte: Fls. 4607-v, Memória de Cálculo às fls. 4473/4603-v e Relatório Técnico do Processo n. 3187/2011-TCE-RO.

2ª Alteração - Demonstrativo do valor pago x devido - Período: Junho/2010 a Junho/2011

Tipo da Via	Preço Unitário-R\$		Valor Total – R\$		Dano
	Pago	Devido	Pago (A)	Devido (B)	(C=A-B)
Pavimentada	3,83	3,56	911.930,74	835.091,82	76.838,92
Não pavimentada	3,93	3,64	4.153.574,42	3.767.360,08	386.214,34
Subtotal do Período	-	-	5.065.505,16	4.502.451,90	463.053,26

Fonte: Fls. 4607-v, Memória de Cálculo às fls. 4473/4603-v e Relatório Técnico do Processo n. 3187/2011-TCE-RO

22.4. Assim, dividindo-se por 2 (dois), o valor de R\$463.053,26 (quatrocentos e sessenta e três mil, cinquenta e três reais e vinte e seis centavos) referente ao intervalo de junho de 2010 a junho de 2011, tem-se o valor de R\$231.526,63 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) para o período de janeiro a junho de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

3ª Alteração-Demonstrativo do valor pago x devido-Período:Junho/2011 a Setembro/2012

Tipo da Via	Preço Unitário-R\$		Valor Total – R\$		Dano
	Pago	Devido	Pago (A)	Devido (B)	(C=A-B)
Pavimentada	3,95	3,80	686.162,23	554.798,44	131.363,79
Não pavimentada	4,05	3,89	8.306.499,94	6.604.006,97	1.702.492,97
Subtotal do Período	-	-	8.992.662,17	7.158.805,42	1.833.856,76

Fonte: Fls. 4607-v, Memória de Cálculo às fls. 4473/4603-v e Relatório Técnico do Processo n. 3187/2011-TCE-RO

22.5. Subtraindo-se do montante de R\$1.833.856,76 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), correspondente ao período de julho de 2011 a setembro de 2012, tem-se, proporcionalmente, ao período de junho a dezembro de 2011, o valor de R\$1.100.314,06 (um milhão, cem mil, trezentos e quatorze reais e seis centavos) referente ao exercício de 2012, e no tocante ao período de julho a dezembro de 2011, o valor de R\$733.542,70 (setecentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta centavos).

22.6. Resta daí, que somando-se o valor apurado (janeiro a junho de 2011), no montante de R\$231.526,63 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) ao valor de R\$ R\$733.542,70 (setecentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) pertinente ao intervalo de (julho a dezembro de 2011), tem-se especificamente para o exercício de 2011, o valor de R\$965.069,33 (novecentos e sessenta e cinco mil, sessenta e nove reais e trinta e três centavos).

22.7. Do exposto, matematicamente tratando, verifica-se do montante em alcance no referido contrato de transporte escolar de R\$2.825.171,40 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e um reais e quarenta centavos), o valor de R\$759.788,02 (setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e dois centavos), diz respeito ao período de 2008 a 31.12.2010 e o valor de R\$965.069,33 (novecentos e sessenta e cinco mil, sessenta e nove reais e trinta e três centavos) ao exercício de 2011, restando para o período financeiro de 2012, em tese, o montante de R\$1.100.314,05 (um milhão, cem mil, trezentos e quatorze reais e cinco centavos).

22.8. Observe-se que, mesmo subtraindo do montante de R\$28.385.309,36 (vinte e oito milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e nove reais e trinta e seis centavos), do gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o valor que em tese, poderá ser glosado de R\$1.100.314,05 (um milhão, cem mil, trezentos e quatorze reais e cinco centavos) correspondente ao exercício financeiro de 2012, ainda assim há o cumprimento do limite constitucional de gastos com a Educação, senão veja-se:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	102.841.293,29
Mínimo de 25% das Receitas	25.710.323,29
Valor efetivamente aplicado	28.385.309,36
Valor em suspeição	1.100.314,05
Efetivamente aplicado	27.284.995,31
Percentual	26,53%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

22.9. Resulta daí, consoante demonstrado, que mesmo excluindo-se o valor em suspeição, a municipalidade aplicaria na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 26,53% (vinte e seis vírgula cinquenta e três por cento), cumprindo, portanto, às disposições insertas no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

23. Da manifestação Ministerial

23.1. A teor do entendimento Colegiado, expresso nos autos do análogo Processo n. 1147/2012-TCE-RO, na 10ª Sessão do Pleno deste Tribunal realizada no dia 16.6.2016, pertinentes as contas anuais do exercício financeiro de 2011, também do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, da minha relatoria, submeti o feito ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer meritório, no tocante ao exercício de 2012, em cumprimento as disposições insertas no art. 230, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

23.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 191/2016-GPGMPC (fls. 2625/2635), da lavra do e. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos seguintes termos, *in verbis*:

Em face do aludido, este Parquet entende que as contas do município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2012, merecem:

I – que seja emitido **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, relativas ao exercício 2012, de responsabilidade do Exmo. Sr. José de Abreu Bianco, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes irregularidades:

1- Infringência ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar n. 101/2000, ao deixar de apresentar as estimativas do impacto orçamentário-financeiro decorrentes das remissões e anistias concedidas no exercício 2012;

2 - Infringência ao disposto artigo 165 da Constituição Federal, c/c o artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, ao estabelecer no artigo 8º da Lei Municipal nº 2250/2011 a possibilidade de abertura de Créditos Adicionais Suplementares no percentual de até 50% do valor orçado para o período, contrariando, assim, os pressupostos de planejamento que norteiam a ação governamental.

Alerte-se ao atual Gestor, por oportuno, que em meados de 2014, o Pleno da Corte exarou a Decisão n. 392/2014-Pleno, na qual determinou-se a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, cuja aferição e consequências de eventual descumprimento terão lugar por ocasião da apreciação das contas alusivas ao exercício de 2015, momento em que se espera sejam visíveis os resultados das ações implementadas no que tange ao incremento da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Por fim, reitero veementemente que a prática de atos de gestão danosos ao erário pode acarretar, por si só, a reprovação das contas de governo, conforme remansosa jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas. De se registrar que, nestes autos, excepcionalmente, a Auditoria de Gestão (Processo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

n. 3187/2011), que obstava a marcha processual, foi desatrelada deste processo, porquanto já se teve conhecimento de que o impacto das despesas em suspeição, ainda que totalmente expurgadas da aplicação na MDE, não conduz o Município ao descumprimento do comando constitucional nesse tocante. Demais disso, em razão da urgência, e do fato que, caso prospere a hipótese de dano, o desenlace dos processos não trará qualquer prejuízo às sanções cabíveis, dentre as quais está a inclusão no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, a partir do qual o responsável poderá figurar na lista de inelegíveis.

24. *In casu*, verifica-se que as execuções orçamentárias, financeiras, patrimonial e operacional apresentam resultados positivos, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão e cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação; com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; com Pessoal; aplicação mínima na Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB); Repasses ao Poder Legislativo Municipal; e no tocante à ausência de falhas que atentem contra aos pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, objeto do processo n. 1164/2012-TCE-RO, acolho *in totum* a manifestação da Unidade Técnica e o opinativo do *Parquet* de Contas, por entender que as irregularidades remanescentes, tidas como formais que, reprise-se, serão exigidas suas adequações e prevenções, evitando-se, destarte, reincidências e possíveis contumácias, não possuem o condão de macular as presentes contas. Razão pela qual, considero que as contas do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2012, estão aptas a receberem a Aprovação com Ressalvas pelo Poder Legislativo Municipal.

25. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

26. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, a teor do recentíssimo entendimento manifestado pelo Colegiado no processo n. 1147/2012, referente às Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, exercício financeiro de 2011, da minha relatoria, acolho *in totum* a manifestação da Unidade Técnica e o opinativo do *Parquet* de Contas pelos motivos já amiúde delineados e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I –

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressaltando, em especial, o processo n. 3187/2012-TCE-RO - Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, que tramita neste Tribunal; os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal; os convênios e contratos firmados; além de outros atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1 Infringência às disposições insertas no art. 11, inciso VI, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCERO, por não demonstrar no relatório circunstanciado, de forma qualitativa, as ações planejadas frente às executadas;

1.2 Infringência às disposições insertas no art. 14, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, ao promover o cancelamento, no curso do exercício 2012, de créditos da Dívida Ativa (por anistia, remissão e isenção) e deixar de apresentar as estimativas do impacto orçamentário-financeiro.

II – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

III – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Ji-Paraná, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal;

IV – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em “restos a pagar” que deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal, conforme o § 2º dos artigos 6º e 23 da IN n. 22/2007-TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012-TCE-RO;

V – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, se por acaso já assim não procedeu, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

5.1 Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

5.2 Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

5.3 Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

5.4 Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

6.1 Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão.

6.2 No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 18/2013-GCBAA de Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF n. 042.321.878-63, responsável pela Gestão a partir de 1º. 1 de 2013; Adhemar Costa Salles, CPF n. 009.971.102-30 e Elias Caetano da Silva, CPF n. 421.453.842-00, responsáveis pelo Controle Interno em 2012 e 2013, respectivamente, em razão das impropriedades a eles atribuídas terem sido esclarecidas e justificadas;

VIII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original ao Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, visando a sua apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

É como voto.

Em 18 de Agosto de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR